

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202000022030490

Interessado: @nome\_interessado@

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 288/2023/GAB

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSADO QUE TITULARIZA CARGO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) E PRATICOU A CONDUITA OBJETO DE APURAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ENQUANTO TITULAR DO ÓRGÃO DO CARGO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, § 3º E 218, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor titular do cargo de Técnico em Gestão Pública do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da de Administração (SEAD) que, à época das condutas, ocupava o cargo de provimento em comissão no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO).

2. O feito foi instaurado e instruído naquela autarquia até a elaboração de relatório final, no qual a comissão processante concluiu pela prática da transgressão disciplinar capitulada no inciso XXX do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, punível com a penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias (Despacho nº 230/2022/IPASGO/CPADS - SEI nº 000033486414).

3. Os autos foram encaminhados ao Presidente do IPASGO que declinou da competência em favor do Secretário de Estado da Administração (Despacho nº 1.813/2022/IPASGO/PR - SEI nº 000033651428).

4. Na sequência, a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração suscitou dúvida acerca da competência do titular daquela pasta (Despacho nº 9.636/2022/GAB - SEI nº 000036227024) e direcionou o processo à Procuradoria Setorial que, na forma do **Parecer SEAD/ADSET nº 5/2023** (SEI nº 000037409997), exarou as seguintes opiniões:

(i) A competência para instaurar e processar o PAD está prevista no art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

(ii) A Procuradoria-Geral do Estado orienta que, após a emissão do relatório final de PAD, os autos devem ser enviados ao órgão de origem do servidor nos casos de disposição, cessão ou exercício em órgão distinto do cargo de origem, em observância às regras enunciadas nos incisos I e II e § 3º do art. 195 da Lei estadual nº 20.756, de 2020;

(iii) A competência para julgamento do PAD é da autoridade titular do órgão ou entidade de origem do servidor, salvo nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando é conferida ao chefe do Poder Executivo (art. 195, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020);

(iv) Na hipótese destes autos a competência para julgar é do Secretário de Estado da Administração, por força da delegação que lhe foi outorgada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.380, de 8 de janeiro de 2019;

(v) Há entendimento da Procuradoria-Geral do Estado que considera o servidor afastado de seu cargo efetivo de origem durante o exercício do ofício comissionado (**Despacho nº 1.241/2020/GAB** [Processo nº 201900013002599]); e

(vi) O posicionamento esposado pela Procuradoria-Geral do Estado que reconhece à autoridade titular do órgão ou entidade em que o agente exerce temporariamente cargo comissionado a competência para julgamento de PAD instaurado em seu desfavor diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ao final, foi solicitada a deliberação superior com amparo na repercussão jurídica da matéria (art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

6. É o relatório. Segue o pronunciamento.

7. A diretriz desta Procuradoria-Geral lançada no **Despacho nº 1.241/2020/GAB** (Processo nº 201900013002599), que determina o afastamento do servidor de seu cargo efetivo de origem durante o exercício de ofício comissionado decorre de interpretação literal do art. 169 da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

Art. 169. O servidor, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

8. O mesmo estatuto impõe jornada específica para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designados para função comissionada (art. 78<sup>[1]</sup>), submetido a “regime de integral dedicação ao serviço”, com limitação da jornada diária em 8 (oito) horas e possibilita sua convocação “sempre que houver interesse da Administração”. O mencionado afastamento tem o propósito de desobrigar o servidor do cumprimento das funções e da jornada do cargo efetivo enquanto perdurar a nomeação para o cargo de provimento em comissão, a fim de viabilizar a dedicação total que lhe é imposta pela relação de confiança, mas não tem a aptidão, como interpretado pela Procuradoria Setorial, de alterar a titularidade do exercício do poder disciplinar. A norma é clara sobre a divisão do exercício do poder disciplinar nessas circunstâncias.

9. A competência para a deflagração do feito disciplinar e seu processamento são orientados, em regra, pelo critério do lugar da infração, pois é o local onde a proximidade com os indícios e provas torna mais fácil a coleta. Logo, se o cargo comissionado do acusado integra o quadro de pessoal de órgão ou entidade distintos do cargo efetivo, a vertente do poder disciplinar consistente na instauração e instrução do PAD, por força do art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[2]</sup>, é do “órgão ou na entidade onde foi praticado o fato”.

10. Já a competência para julgar o PAD é fixada segundo os critérios de “subordinação hierárquica” e de “vinculação do servidor” e, dentro dessa lógica, é conferida ao órgão ou entidade de origem, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar, em razão da previsão dos arts. 195, § 3º e 218, § 3º, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

(...)

§ 3º A competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.

Art. 218. Salvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Poder Executivo e os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.

(...)

§ 3º O processo administrativo disciplinar será instaurado no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato, resguardada a competência para o julgamento.

11. Portanto, no caso dos autos, embora a conduta tida por ilícita tenha sido perpetrada no âmbito do IPASGO, durante o exercício do cargo de provimento em comissão pelo acusado naquela autarquia, a competência para julgamento do PAD sob enfoque é do Secretário de Estado da Administração,

enquanto titular do órgão que alberga em seu quadro de pessoal o cargo efetivo “de origem” do acusado. O Secretário de Estado da Administração é competente não somente para aplicar a penalidade de suspensão (art. 195, II) como também a de demissão, em virtude da delegação da competência prevista no art. 195, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, operada por força do Decreto estadual nº 9.380, de 2019<sup>[3]</sup>.

12. Inexiste, portanto, a apontada divergência entre as orientações desta Casa e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os precedentes judiciais em matéria disciplinar devem ser invocados com cautela, pois podem apresentar como fundamento jurídico legislação não conformável à hipótese fática. A decisão invocada para suscitar a suposta incongruência foi proferida no Mandado de Segurança nº 21.991-DF, e versa sobre processo administrativo disciplinar instaurado em face de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cedido ao Superior Tribunal de Justiça, servidor sujeito, portanto, aos ditames da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No regime estatutário cada ente político (União, estados, municípios e Distrito Federal) possui competência para estabelecer, por legislação própria, as regras aplicáveis aos seus respectivos servidores (art. 39 da Constituição Federal<sup>[4]</sup> e art. 20, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual<sup>[5]</sup>). O estatuto que contém as normas disciplinares incidentes à relações dos servidores estatutários do Estado de Goiás é a Lei estadual nº 20.756, de 2020. Embora o art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, adote, coincidentemente, o mesmo parâmetro de vinculação do agente para delimitação da competência para julgamento de PAD, não é aplicável, pois seu âmbito de incidência é restrito aos servidores públicos civis da União.

13. Por fim, convém advertir que fortuita condenação do servidor à prática de transgressão disciplinar no exercício do cargo comissionado resultará na demissão do cargo efetivo, na forma estabelecida no art. 193, § 4º, inciso VI, do estatuto<sup>[6]</sup>.

14. Diante do exposto, **aprovo**, com os acréscimos supra, a conclusão do **Parecer SEAD/ADSET nº 5/2023** (SEI nº 000037409997), ao tempo em que oriento que a competência para julgamento deste processo administrativo disciplinar é do Secretário de Estado da Administração (art. 195, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 c/c Decreto estadual nº 9.380, de 2019).

15. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEAD/ADSET nº 5/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 78. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para função comissionada estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

[2] Art. 218. Salvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Poder Executivo e os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.

(...)

§ 3º O processo administrativo disciplinar será instaurado no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato, resguardada a competência para o julgamento.

[3] Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, competência para, na forma da lei, praticar os seguintes atos:

(...)

II – instaurar, no âmbito daquela Pasta, processo administrativo disciplinar, proceder ao seu julgamento final e aplicar qualquer das penalidades previstas na legislação pertinente, quando da alçada do Governador, ressalvada a cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como exonerar, quando extinta a punibilidade por prescrição na hipótese de abandono de cargo, assegurando-se ao indiciado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa e ouvida a Procuradoria-Geral do Estado;

[4] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[5] Art. 20 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:(...)

II - disponham sobre:

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária .

[- Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)

a) – a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária”.

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, 05-9-2001, DA 10-9-2001.](#)

a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

- Redação Original

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

[- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.](#)

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria de civis, a reforma e transferência de militares para a reserva e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta e na Constituição da República;

- Redação original

[6] Art. 193 (...)

§ 4º A demissão será aplicada no caso de transgressão disciplinar grave, observadas as circunstâncias preponderantes no caso concreto, bem como na hipótese de contumácia, observado o seguinte:

(...)

VI - a prática de transgressão grave no exercício de cargo em comissão implicará a demissão do cargo efetivo.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/03/2023, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 45022687 e o código CRC 8B71CD26.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000022030490



SEI 45022687